

AMPLIAÇÃO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: CAMINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO

Renato de Souza Nunes 

Universidade de Marília, Marília, Brasil 

Mariana Ribeiro Santiago 

Universidade de Marília, Marília, Brasil 

Contextualização: O presente trabalho analisa a relação do desenvolvimento com as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, enquadradas no grupo dos vulneráveis que recebem atenção diferenciada pelos direitos humanos, além de demandarem especial atenção para a concretização de seus direitos, em especial, o direito fundamental à acessibilidade.

Objetivo: O objetivo é verificar como as políticas públicas podem implementar dignidade às pessoas com deficiência.

Método: O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dialético tridimensional, de Miguel Reale, combinado com os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental.

Resultados: Concluiu-se que políticas com cunho meramente redistributivo não se tornam suficientes para modificar o cenário de vulnerabilidade das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Liberdade; Pessoa com Deficiência; Políticas Públicas.

**EXTENDING INDIVIDUAL FREEDOMS
THROUGH PUBLIC POLICIES FOR PEOPLE
WITH DISABILITIES: PATHS TO
DEVELOPMENT**

Contextualization: This paper analyzes the relationship between development and public policies aimed at people with disabilities, who are classified as vulnerable and receive differentiated attention in terms of human rights, as well as requiring special attention for the realization of their rights, especially the fundamental right to accessibility.

Objective: The objective is to verify how public policies can implement dignity for people with disabilities.

Method: The methodological approach used in the research was the three-dimensional dialectical approach by Miguel Reale, combined with bibliographic and documentary research procedures.

Results: It is concluded that policies with merely redistributive aims are not sufficient to change the vulnerability scenario of people with disabilities.

Keywords: Development; Freedom; Disabled Person; Public policy.

**AMPLIACIÓN DE LAS LIBERTADES
INDIVIDUALES A TRAVÉS DE POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA PERSONAS CON
DISCAPACIDAD: CAMINOS HACIA EL
DESARROLLO**

Contextualización: El presente trabajo analiza la relación del desarrollo con las políticas públicas dirigidas a las personas con discapacidad, incluidas en el grupo de vulnerables que reciben atención diferenciada en materia de derechos humanos, además de requerir especial atención para la realización de sus derechos, especialmente el derecho fundamental a la accesibilidad.

Objetivo: El objetivo es verificar cómo las políticas públicas pueden implementar la dignidad de las personas con discapacidad.

Método: El método de enfoque utilizado en la investigación fue el dialéctico tridimensional de Miguel Reale, combinado con los procedimientos de investigación bibliográfica y documental.

Resultados: Se concluye que las políticas con un enfoque meramente redistributivo no son suficientes para modificar el panorama de vulnerabilidad de las personas con discapacidad.

Palabras clave: Desarrollo; Libertad; Persona con discapacidad; Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a relação do desenvolvimento com as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, enquadradas no grupo dos vulneráveis que recebem atenção diferenciada pelos direitos humanos, além de demandarem especial atenção para a concretização de seus direitos, em especial, o direito fundamental à acessibilidade.

A escolha do tema justifica-se a partir da necessidade de se repensar o cenário a que estão sujeitas as pessoas com deficiência no país. Nesse sentido, a problemática que se pretende enfrentar é: a privação das liberdades desse grupo, marcado pela vulnerabilidade, impede que possam viver com qualidade de vida? A hipótese aventada é que somente por meio da ampliação das liberdades individuais dos membros desse grupo será possível falar em boa vida e, conseqüentemente, em desenvolvimento.

Nesse contexto, tem-se como objetivo investigar se as políticas públicas meramente redistributivas podem conduzir ao pleno desenvolvimento, ou devem ser conjugadas com a ampliação das liberdades de escolha e participação dos indivíduos, bem como se a falta de acesso à educação, saúde, empregabilidade e demais oportunidades para pessoas com deficiência decorrem da privação de liberdades ou oportunidades inadequadas 57.

No primeiro tópico, é realizada a análise da situação da pessoa com deficiência, tendo como pano de fundo a teoria formulada por Amartya Sen, de forma a analisar se o conceito de privação de liberdades nutre alguma relação com a situação das pessoas com deficiência. Nesse tópico, será realizado um debate entre expansão das liberdades individuais e desenvolvimento.

Num segundo momento, desenvolve-se um estudo pautado em dados estatísticos da população com deficiência no país visando a identificar as regiões com maior número de pessoas com deficiência⁵⁷. Tal mapeamento é importante, na medida em que se permite conduzir as políticas públicas a serem desenvolvidas, bem como permite que se faça um paralelo entre as regiões mais desenvolvidas e o número de pessoas com deficiência.

O terceiro tópico tem por objetivo analisar as políticas públicas como forma de promoção da Dignidade Humana, bem como averiguar as políticas públicas que já foram implementadas no país.

A fim de cumprir a proposta apresentada, o procedimento de pesquisa adotado é o bibliográfico, baseado na coleta e revisão de artigos, obras jurídicas e demais materiais bibliográficos relacionados à temática apresentada, bem como o documental, a partir de análises estatísticas. O método de abordagem é o dialético tridimensional, de Miguel Reale,

verificando a relação entre as ideias de desenvolvimento e liberdade e a possível complementaridade entre elas. Utiliza-se como referencial a teoria do desenvolvimento como liberdade, pela qual o desenvolvimento deve ir além do Produto Interno Bruto (PIB), incluindo, no debate, as liberdades dos indivíduos de exercerem escolhas e se autodeterminarem.

1. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE E A SITUAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Declaração Sobre o Direito do Desenvolvimento, adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, reconheceu o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável. Houve nítido reconhecimento que o desenvolvimento é processo social, cultural, econômico e político, que tem por objetivo o aumento do bem-estar de todas as pessoas¹.

Não é possível separar o direito ao desenvolvimento da existência de um conjunto de garantias que permitem às pessoas a exploração de suas potencialidades, bem como viver de forma digna, devendo ser considerados, nesse processo, tanto o aspecto individual quanto o coletivo. O desenvolvimento, em razão de sua dinâmica, dependente de ação de todos para que novos objetivos sejam alcançados ao longo do tempo. Para que se tenha um cenário propício para a evolução da sociedade, é importante a promoção de direitos ambientais, sociais, culturais, econômicos e políticos².

Entre as concepções clássicas sobre desenvolvimento, destacam-se as obras de Adam Smith e John Maynard Keynes. O primeiro, teórico do *Laissez-Faire*, propôs um modelo de mercado como instituição, capaz de transformar interesses individuais em interesse coletivo, sem a intervenção da “mão invisível” do Estado, ao qual caberia apenas a ordem institucional e a administração da Justiça; o segundo, negando o modelo do *Laissez-Faire*, contesta a convergência entre interesses individuais e sociais, defendendo a interferência estatal para sanar as instabilidades intrínsecas do sistema capitalista³.

Desde então, surgiram modernamente diversas teorias sobre o tema, cada uma

¹ UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**. New York, 1986. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/ha/drd/drd.html>. Acesso em: 25 jan. 2021.

² BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 21, n. 3, p. 1156, set./dez., 2020.

³ MATOS, Ligia Aparecida I. Notas sobre a Teoria de Mercado segundo a visão de Adam Smith, Jean-Baptista Say, John Maynard Keynes, Friedrich Hayek e Joseph A. Schumpeter. **HEERA - Revista de História Econômica e Economia Regional Aplicada**. Juiz de Fora/MG, v. 3, n. 4, jan./jun., 2008, p. 2-19. p. 5, 9-10. SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 186-187, set., 2018. ISSN 2238-0604.

delas construída a partir de diferentes premissas, valorizando elementos considerados determinantes para o desenvolvimento, como a liberdade, a identidade cultural, a sustentabilidade, a credibilidade e estabilidade das instituições, etc.⁴.

Um importante elemento para a concretização do direito ao desenvolvimento é a liberdade. Amartya Sen⁵ define liberdade por meio de uma via dupla: liberdade seria tanto a liberdade de ação e decisão, como também as oportunidades reais que estão à disposição dos indivíduos, compreendendo as circunstâncias pessoais e sociais. Portanto, compreende-se que a questão da situação da pessoa com deficiência perpassa, necessariamente, pela análise da ausência de oportunidades para que esse grupo vulnerável desenvolva as suas potencialidades.

Alinha-se ao conceito de liberdade elaborado por Amartya Sen, segundo o qual a liberdade associa-se à capacidade, uma ideia que visualiza o indivíduo enquanto sujeito que pode se realizar e se manifestar, de acordo com seus anseios. Nesse contexto, expandir as liberdades das pessoas com deficiência acaba por conduzir ao desenvolvimento. O desenvolvimento seria, pois, a possibilidade de os indivíduos exercerem a sua função de agentes e, conseqüentemente, a eliminação de privações e limitações de oportunidades. Nesse sentido,

O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas, mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades⁶.

O conceito de desenvolvimento que historicamente foi atrelado ao poder político-militar e ao poder econômico, especificamente no século XX com o viés de crescimento econômico, tem desafio no novo século que é justamente transcender essas limitações teóricas em uma abordagem transdisciplinar, observando o desenvolvimento como um todo. Uma abordagem ampla e inclusiva direciona para constatação de que diversas instituições interagem, como imprensa, partidos políticos, ONGs, judiciário, mercado, entre outras, e o sucesso dos esforços para o desenvolvimento depende igualmente do resultado dessas interações⁷.

⁴ SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 180-197, set., 2018, p. 186-187. ISSN 2238-0604.

⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 31.

⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 19.

⁷ CAMPELLO, Livia Gaigher; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A valorização da

Sobre o distanciamento entre economia e ética, disserta Amartya Sen⁸:

Pode-se argumentar que a importância do enfoque ético se enfraqueceu substancialmente no processo de desenvolvimento da economia moderna. A metodologia da assim chamada “economia positiva” manteve-se à distância da análise normativa; além disso, ela levou à ignorância de várias questões complexas que afetam o comportamento humano e que, do ponto de vista dos economistas que estudam tal comportamento, são mais questões de fato que de avaliações normativas. Examinando as publicações sobre economia nos nossos dias, é impossível não perceber a recusa da análise normativa profunda, e o desprezo da influência de considerações éticas na caracterização do comportamento humano real.

Nessa linha de pensamento, é preciso admitir que a aproximação entre Ética e Economia pode beneficiar as duas áreas. Muitos problemas éticos encerram aspectos de “engenharia” e encerram relações econômicas. Não se trata de um exercício simplista, mas de alto grau de complexidade. A recompensa por essa aproximação, entretanto, é inegável, inclusive para a análise do tema do desenvolvimento⁹.

Karl Marx foi responsável por estruturar a sua teoria a partir da compreensão da dinâmica do capitalismo. Sua obra fundamenta-se a partir de preceitos como trabalho, capital, mais-valia, modo de produção, divisão do trabalho, etc. O referido autor possui uma visão de desenvolvimento com certa carga de complexidade, considerando “o grau de desenvolvimento qualitativo das forças produtivas (novos setores da indústria) e a sofisticação da divisão de trabalho interna tornada possível por esse desenvolvimento, ou seja, o grau de socialização da reprodução da existência humana”¹⁰.

Amartya Sen¹¹, por sua vez, apresenta uma teoria do desenvolvimento muito distinta das teorias que centram a questão do desenvolvimento no aspecto econômico. Há que se ressaltar, contudo, que embora sua teoria vá além da questão da distribuição da renda, Sen não ignora a importância desta, pois, “(...) as privações de renda e as privações de capacidade com frequência apresentam consideráveis encadeamentos correlatos”.

Nesse contexto, o que Amartya Sen¹² propõe é incluir no debate sobre

identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo/SP, v. 19, n. 8, p. 3-19, jan./abr., 2018. p. 9.

⁸ SEN, Amartya. Comportamento econômico e sentimentos morais. **Lua Nova**, São Paulo, n. 25, p. 103-130, abr., 1992, p. 108.

⁹ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. 4 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 94; 106.

¹⁰ PAULA, Patrick Galba de. **Dois teses sobre Marx e o desenvolvimento**: considerações sobre a noção de desenvolvimento em Marx. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014, 179 f.

¹¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 34

¹² I SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 35.

desenvolvimento o conceito de privação de capacidade o que, conseqüentemente, conduzirá a uma melhor compreensão acerca da pobreza¹³. Para o autor, “o papel da renda e da riqueza, ainda que seja importantíssimo [...] tem de ser integrado a um quadro mais amplo e completo de êxito e privação”.

Com objetivo de conferir dignidade à pessoa com deficiência a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 2007, inaugurou um sistema protetivo-emancipatório ao eliminar a associação de incapacidade à deficiência¹⁴.

Assim, o novo conceito de pessoa com deficiência¹⁵ deixa de lado o modelo médico de integração e retrata um modelo social de inclusão. Inova-se, portanto, ao deixar, de forma explícita, que o meio ambiente econômico ou social pode ser a causa, ou mesmo um fator de agravamento da deficiência. Retira-se o foco da pessoa e a análise passa ser da sociedade, que diariamente oferece barreiras que dificultam a participação da pessoa na sociedade. Desse modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência agiu acertadamente ao promover significativa mudança na teoria das incapacidades e retirar a pessoa com deficiência com déficit psíquico ou mental do rol dos incapazes, uma vez que a deficiência não pressupõe incapacidade¹⁶.

Sob outra perspectiva, embora a inovação conceitual configure um avanço, o ideal objetivado para as pessoas com deficiência ainda está longe de ser alcançado. Vislumbra-se que o descaso com as pessoas com deficiência constitui privação das suas liberdades, uma vez que estas ficam à mercê da sociedade, sem condições mínimas de usufruírem de uma vida digna, a exemplo da própria falta de acessibilidade a que muitos se deparam ainda hoje. Dificuldades de locomoção, de empregabilidade, de exercerem seus direitos políticos, todas as circunstâncias resultam na privação de liberdade das pessoas com deficiência.

Em dezembro de 2018, as Nações Unidas lançaram seu primeiro relatório sobre deficiência e desenvolvimento. O relatório demonstra que a discriminação com base na deficiência tem efeitos danosos que impedem que esse grupo marcado pela vulnerabilidade

¹³ Sen chega a considerar que “existem boas razões para que se veja a pobreza como uma privação de capacidades básicas, e não apenas como baixa renda”. (SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 35).

¹⁴ BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York. Brasília, DF: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

¹⁵ Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Art. 1º da CDPD).

¹⁶ NUNES, Renato de Souza. **Pessoa com deficiência**: capacidade civil e proteção jurídica nos contratos de consumo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

tenha acesso a transportes, vida cultural, locais e serviços públicos, bem como saúde e educação. Tais desafios, segundo o relatório, frequentemente passam despercebidos pelo restante da sociedade que não imagina as dificuldades que as pessoas com deficiência convivem diariamente¹⁷.

A partir da junção entre a constatação do referido relatório e o conceito de privação de liberdades em Amartya Sen, tem-se que não é possível falar em desenvolvimento. Como visto, a privação de liberdade coloca as pessoas com deficiências à margem do meio social, o que impactará em seu acesso à saúde, educação, empregabilidade, direitos reprodutivos, dentre outros. Somente por meio da ampliação das liberdades/capacidades das pessoas com deficiência será possível atingir o desenvolvimento.

Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumento especialmente escolhida. Ver o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importantes, em vez de restringi-la a alguns dos meios, que inter alia, desempenham um papel relevante no processo¹⁸.

Nesse sentido reside o presente trabalho. O título que o inaugura reforça a necessidade de ampliação das liberdades individuais para a superação da marginalização das pessoas com deficiência, o que se materializará por meio de políticas públicas com ampla margem de participação social, conforme será demonstrado a seguir.

Amartya Sen¹⁹ destacou-se ao propor uma teoria do desenvolvimento que vai além do Produto Interno Bruto (PIB), alcançando as liberdades em suas diversas facetas. Ele observa que a perspectiva de desenvolvimento, baseado inclusive na liberdade, apresenta certa semelhança com o conceito de qualidade de vida, o qual se relaciona com o modo como as pessoas vivem e não somente nos recursos de que elas dispõem.

Observa-se que Amartya Sen²⁰ não objetiva a construção de um critério único de desenvolvimento. Para o autor, as liberdades comportam componentes distintos, além do que se devem considerar diferentes liberdades de diversas pessoas. Assim, os motivos que orientam a teoria do desenvolvimento como liberdade não se traduzem em um mandamento a todos os estados, mas “chamar a atenção para aspectos importantes do processo de desenvolvimento”.

¹⁷ UNITED NATIONS. **Disability and Development Report: Realizing the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities.** New York: United Nations Publications, 2019. Disponível em: <https://social.un.org/publications/UN-Flagship-Report-Disability-Final.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

¹⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17-18.

¹⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** p. 39.

²⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** p. 49.

Em suma, pretendeu-se demonstrar que a situação de penúria das pessoas com deficiência decorre da privação de liberdades e capacidades. Nesse sentido, há que se considerar uma política que tenha por objetivo a expansão das liberdades individuais das pessoas inseridas nesse grupo tão marcado pelo abandono e pela ausência de oportunidades. Como assinalado por Amartya Sen, não se pretende a substituição da análise econômica pautada na distribuição de renda, mas uma complementariedade, de modo que o interesse pelas liberdades do indivíduo também se faça presente no debate acerca do desenvolvimento.

2. ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS DA POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Para que seja possível um planejamento adequado de políticas públicas, mister conhecer o perfil dos grupos marcados pela vulnerabilidade para, então, formular políticas públicas direcionadas. Com a pandemia de covid-19, o Censo 2020 foi adiado e a análise estatística acabou ficando limitada, uma vez que foi amparada no Censo realizado em 2010, ou seja, há mais de dez anos.

Entretanto, em 2018, a estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com base no Censo de 2010 foi revista, fundamentada em novos critérios, seguindo as sugestões do Grupo de Washington sobre Estatísticas de Deficiência, formado por representantes da ONU e estabelecido sob a Comissão de Estatística das Nações Unidas.

De toda forma, em que pese a ausência de dados oficiais de um novo Censo, bem como a redução do percentual total de pessoas com deficiência no país pela releitura do IBGE em 2018, percebe-se que os dados informados ainda são extremamente úteis para que se possa estabelecer uma relação entre às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência e o desenvolvimento. A discrepância entre o número de pessoas com deficiência entre o Censo de 2010 e sua releitura em 2018 não é obstáculo para o que se propõe nessa pesquisa, uma vez que se busca analisar se a privação das liberdades individuais das pessoas com deficiência é um entrave para o desenvolvimento.

As informações colhidas pelo IBGE no censo de 2010 demonstram que 45.606.048²¹ de brasileiros, o que equivale a 23,9% da população geral, possui algum tipo de deficiência, seja visual, auditiva, motora, mental ou intelectual. Em um recorte por gênero, 25.800.681 são mulheres e 19.805.367 são homens. Do ponto de vista geográfico, 38.473.701

²¹ Das 45.606.048 de pessoas com deficiência 1,6% são totalmente cegas, 7,6% são totalmente surdas, 1,62% não conseguem se locomover.

pessoas vivem em áreas urbanas e 7.132.347 em áreas rurais²².

Todavia, conforme apontado, em 2018 houve uma releitura dos dados do Censo de 2010 pelo IBGE com relação às pessoas com deficiência que indicou uma redução no percentual de pessoas com deficiência no país dos 23,9% apurados pelo Censo em 2010 para 6,7%, em 2018. Em 2013, pela Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) esse número era de 6,2% da população brasileira. Destaca-se, contudo, que a metodologia adotada nessa pesquisa priorizou o critério biomédico, afastando-se da perspectiva social adotada pelo Censo em 2010²³.

No Censo de 2010, para o critério deficiência física, auditiva ou visual, ao analisar se a pessoa tem alguma dificuldade foram considerados os seguintes critérios: (i) tem alguma dificuldade (ii) grande dificuldade (iii) não consegue realizar de modo algum. Entretanto, na releitura de 2018, foi suprimido o critério “tem alguma dificuldade” o que impactou na redução drástica do percentual apurado pelo Censo.

No ano de 2012, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) organizou a *Cartilha do Censo 2000*, no intuito de condensar os dados relativos às pessoas com deficiência, a partir do Censo do IBGE. Assim,

considerando a população residente no país, 23,9% possuíam pelo menos uma das deficiências investigadas: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. A prevalência da deficiência variou de acordo com a natureza delas. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,10% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,40%²⁴.

Numa análise por faixa etária, tem-se que num grupo de 0 a 14 anos, a deficiência atinge 7,53%. No grupo cuja população vai de 15 a 64 anos atinge 24,94% e, finalmente, no grupo de 65 anos ou mais, esse número é de 67,73%. Curioso observar que a deficiência não

²² BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/578>. Acesso em: 22 jan. 2021.

²³ MICAS, Lailla; GARCEZ, Liliane; CONCEIÇÃO, Luiz Henrique de Paula. Com nova margem de corte IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil. **Estadão**, 2018. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>. Acesso em: 04 fev. 2021.

²⁴ BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/578>. Acesso em: 22 jan. 2021.

ocorreu de maneira uniforme nos grupos raciais²⁵²⁶.

Nos grupos das raças preta e amarela foram registrados os maiores percentuais de deficiência em ambos os sexos, seguindo a tendência de maior incidência na população feminina. As mulheres negras apresentaram a maior incidência, em 30,9% do total da população negra. Nesse grupo também foi registrada a maior diferença entre homens e mulheres, de 7,4 pontos percentuais. No segmento da raça branca, essa diferença foi de 4,7%; no de raça amarela, de 5,1%; na de cor parda, de 5,6% e na raça indígena, de 3,4%, sendo essa a menor diferença de incidência entre os gêneros²⁷.

Por meio do Censo também foi possível observar que a deficiência atinge as mais diversas idades, sendo que algumas pessoas já nascem com ela e outras a adquirem no decorrer da vida. Contudo, é possível verificar um forte aumento nos grupos de 5 a 9 anos e de 40 a 44 anos. De 40 a 59 anos ocorreu o maior número de pessoas com deficiência, cerca de 17,4 milhões de pessoas, dos quais 7,5 milhões eram homens e 9,9 milhões eram mulheres.

Essa análise com recorte de gênero²⁸ é fundamental e sempre deve ser observada para evitar que a invisibilidade de grupos vulneráveis se perpetue. O envelhecimento da população também fica evidente nas estatísticas:

O segmento das pessoas com deficiência tende a ser composto por pessoas mais velhas do que o das pessoas sem deficiência, refletindo o processo de envelhecimento da população brasileira, cujo índice passou de 19,8 em 2000 para 30,7 em 2010. Esse índice é definido pela razão entre o número de pessoas com mais de 65 anos de idade e o número de pessoas com menos de 15 anos. Isso equivale a dizer que, na população brasileira como um todo, para cada grupo de 100 pessoas com idade abaixo de 15 anos, havia 30 pessoas com 65 ou mais anos de idade. Na população com deficiência essa relação foi de 100 para 275²⁹.

²⁵ Imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 82.424-2/RS, conhecido como o caso Ellwanger, frisou a inexistência de subdivisões raciais entre indivíduos. Contudo, [...] "como explica Joaze Bernardino, "a categoria raça é uma construção sociológica, que por esse motivo sofrerá variações de acordo com a realidade histórica em que ela for utilizada". (Julgamento da ADPF 186) (BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

²⁶ BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. p. 7.

²⁷ BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012, p. 10..

²⁸ A incidência das deficiências visual e motora da população feminina superou a dos homens em todos os grupos de idade. As deficiências auditiva e intelectual tiveram incidência ligeiramente maior na população masculina, com exceção da deficiência intelectual para o grupo de 65 ou mais anos de idade, com 2,8% entre os homens e 3% entre as mulheres. (BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. p. 9.

²⁹ BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das

No tocante às pessoas com deficiência de acordo com a região, observa-se que o Nordeste teve a maior quantidade de pessoas com pelo menos uma deficiência, 26,3%, a maior taxa entre as regiões do país. As menores incidências ocorreram nas regiões Sul e Centro Oeste, 22,5% e 22,51%, respectivamente. Entre os estados, verifica-se que o Rio Grande do Norte e a Paraíba tiveram a maior incidência da deficiência, com proporção de 27,76% e 27,58%, respectivamente, muito acima da média nacional que era de 23,9% em 2010, ano da coleta das informações. As taxas mais baixas foram no Distrito Federal e São Paulo, com 22,3% e 22,6%, respectivamente.

Esses dados corroboram a tese de que a deficiência tem forte ligação com a pobreza e que os programas de combate à pobreza também melhoram a vida das pessoas com deficiência. [...] embora as políticas para as pessoas com deficiência sejam, em sua grande maioria, nacionais, estados e municípios desenvolvem políticas complementares e executam ações dos programas federais³⁰.

Com relação às taxas de alfabetização, o Censo 2010 também demonstrou que a taxa de alfabetização na população geral foi de 90,6%, ao passo que a taxa para o grupo de pessoas com pelo menos uma das deficiências foi de 81,7%. Em ambos os grupos, geral e com deficiência, as regiões Norte e Nordeste tiveram as menores taxas de alfabetização. No Sudeste, Sul e Centro Oeste observaram-se as maiores taxas – 94,6%, 95%, 92,9% – para as pessoas sem deficiência e 88,2%, 88,1% e 84,6% para as pessoas com deficiência.

A maior diferença entre as taxas da população total e da população de pessoas com deficiência ocorreu na Região Nordeste, em torno de 11,7 pontos percentuais. Essa diferença foi alta, também, na Região Norte, de 8,8%. A menor diferença foi observada na Região Sul, de 6,9 pontos percentuais (BRASIL, 2012, p. 15).

O relatório das Nações Unidas sobre deficiência e desenvolvimento de 2018 mostra que, em 29 países em desenvolvimento, em média, apenas 69% das mulheres com deficiência e 72% dos homens com deficiência frequentaram a escola. Em contrapartida, das pessoas sem deficiência, 79% das mulheres e 86% dos homens frequentaram a escola. No Brasil, a percentagem de mulheres sem deficiência que alguma vez frequentaram a escola é próxima da dos homens sem deficiência, sugerindo que as barreiras físicas e de atitude contra pessoas com a deficiência é um fator que explica as baixas taxas de frequência escolar das

conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

³⁰ BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. p. 11.

mulheres com deficiência³¹.

Registre-se a importância de se analisar o perfil da população com suas taxas de pessoas com deficiência, bem como a faixa etária, raça, escolaridade, gênero, perfil econômico, entre outros. Tais indicativos constituirão um norte na busca e formulação de novas políticas públicas.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um instrumento que reconhece o valor de cada indivíduo e apresenta propostas que possibilitem que os países que a ratificaram alcancem o objetivo da equiparação de oportunidades entre as pessoas.

Ainda no campo normativo, a Lei Federal n. 7.853, de 1989, e o Decreto Federal n. 3.298, de 1999, atuam como vetores da política nacional para o apoio e a integração social das pessoas com deficiência, além de dispor acerca da atuação do Ministério Público.

Por ocasião da edição da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – EPD, pode-se dizer que todos os diplomas normativos mencionados foram nele consolidados. Verifica-se, assim, que o arcabouço legislativo é vasto, contudo, ainda há problemas orçamentários e de gestão pública que impedem a sua efetivação. Ademais, muitos municípios ainda carecem de infraestrutura para que esse grupo tenha sua dignidade tutelada.

O campo econômico demonstrou influenciar na maior ocorrência de deficiência nas regiões Norte e Nordeste, o que comprova que políticas públicas alheias a um processo de emancipação econômica dessas regiões serão pouco ou nada efetivas. Ademais, ao lado da questão econômica, as liberdades individuais constituem um ponto central a ser incorporado nas políticas.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA?

Ao longo deste artigo, demonstra-se que a situação da pessoa com deficiência está diretamente relacionada ao conceito de privação de liberdade de Amartya Sen³², uma vez que faltam oportunidades para que possam manifestar as suas capacidades. Tal compreensão dá lugar à análise do papel das políticas públicas enquanto possibilidade de ampliação das

³¹ UNITED NATIONS. **Disability and Development Report: Realizing the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities.** New York: United Nations Publications, 2019, p. 104. Disponível em: <https://social.un.org/publications/UN-Flagship-Report-Disability-Final.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

³² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 32.

liberdades. “Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo”.

Cumpre-se destacar que se trata de uma via de mão dupla. Amartya Sen³³, ao contrário de outros autores que focam exclusivamente no papel do Estado, traz uma situação distinta, na qual, ao mesmo tempo em que defende a elaboração de uma política pública, aduz também que as liberdades individuais são fundamentais. Segundo o autor, “o êxito de uma sociedade deve ser avaliado [...] segundo as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam”.

Nesse contexto, o autor vale-se do conceito de condição de agente, utilizando-o de forma mais ampla, abrangendo o indivíduo enquanto membro público, dotado de participação econômica, social e política, “interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas”³⁴.

Quando Amartya Sen coloca o indivíduo no centro do debate, ele faz com que este não seja mero destinatário de proteção social, mas, ao contrário, um indivíduo dotado de protagonismo e decisão política, liberdades individuais e orientado segundo seus próprios preceitos. Tem-se aqui uma ideia de expansão da liberdade individual que acaba por influenciar, sobremaneira, o desenvolvimento do país.

Isso influencia numerosas questões de política pública, desde questões estratégicas como a generalizada tentação dos responsáveis pela política de sintonizar suas decisões de modo a atender os interesses de um público-alvo [...] até temas fundamentais como tentativas de dissociar a atuação dos governos do processo de fiscalização e rejeição democráticas (e do exercício participativo dos direitos políticos e civis)³⁵.

Feitas essas distinções e partindo do pressuposto de que as liberdades individuais devem ser observadas, passa-se a analisar a importância das políticas públicas para a ampliação das liberdades das pessoas com deficiência, de forma a aumentar a sua participação social e influir nos rumos das políticas que lhes digam respeito.

A deficiência é uma realidade global, nutrindo íntima relação com os aspectos políticos, econômicos, sociais, entre outros. Como todo movimento de cunho emancipador, essa luta foi gradual, lenta e ainda perdura nos dias de hoje. A partir da década de 1960, é dado início à politização do tema, levada a cabo por movimentos e organizações de pessoas com deficiência, canalizando as demandas e dando visibilidade ao debate.

³³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. p. 32.

³⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. p. 33.

³⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. p. 33.

Na era moderna, a concepção predominante definia a deficiência como resultado de algum impedimento físico ou mental, presente no corpo ou na mente de determinadas pessoas. Assim, segundo essa visão, a deficiência deveria ser tratada e corrigida, e a pessoa deveria receber algum tipo de intervenção de profissionais para “resolver” o “problema”, e assim se adaptar à maneira como a sociedade é construída e organizada. Isso gerou a construção de todo um sistema calcado em uma visão assistencialista, de caráter paternalista e excludente, essencialmente voltado à correção e ao escamoteamento da deficiência, que pouco valorizava a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência enquanto sujeito de direitos³⁶.

Ainda hoje, muito se discute acerca da necessidade de tutela e respeito aos direitos da pessoa com deficiência, embora no campo prático pouco tenha sido feito. No âmbito jurídico, muitas são as discussões envolvendo esse grupo, a despeito da imprecisão semântica que guarda termos como *incapacidade*, noção que, conforme demonstrado no decorrer deste artigo, sofreu modificações por ocasião da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, é necessária uma política de promoção desse grupo vulnerável no intuito de que o Estado, com a colaboração da sociedade civil³⁷, abandone uma postura neutra e passe a traçar objetivos que possam, efetivamente, melhorar a realidade a qual estão inseridas essas pessoas.

Com efeito, a vulnerabilidade designa aquele que pode ser ferido, que se encontra em situação de fragilidade. Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem³⁸ fazem alusão à metáfora do espelho, cuja base remete à Grécia antiga, sendo que a ética se desenvolveu a partir da compreensão do outro (*alter*). Para os autores, enxergar o outro no espelho é também ver a si próprio, compreendendo suas particularidades e diferenças. É dizer que a igualdade será possível quando tuteladas as particularidades daquele grupo marcado pela vulnerabilidade.

Para se compreender os mecanismos das políticas públicas, Maria Paula Dallari Bucci³⁹ assim conceitua:

³⁶ BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. p. 16.

³⁷ Atualmente, ainda vive na mentalidade social a ideia de que conferir acessibilidade compete apenas ao Poder Público. Contudo, sabe-se que boa parte dos óbices encontrados pela pessoa com deficiência estão relacionados ao uso indevido dos locais destinados à sua locomoção, a exemplo do estacionamento em vagas reservadas, o bloqueio das rampas de acesso às calçadas, o uso do elevador destinado apenas ao cadeirante, etc. Assim, é necessária uma atuação conjunta entre Poder Público e sociedade.

³⁸ MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 109.

³⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 38.

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados- processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização e aos objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

A identificação da vulnerabilidade é essencial no campo das políticas públicas. Aliás, um dos parâmetros de controle judicial citados pelo autor Felipe Fonte⁴⁰ e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal é o do adimplemento de direitos fundamentais previstos na Constituição. Todavia, a questão do controle judicial é mais complexa, não podendo ser encarada de forma tão simplificada. Assim, o autor propõe uma divisão das políticas públicas em dois campos distintos:

O primeiro grupo é composto das políticas públicas que dizem respeito ao adimplemento concreto do mínimo existencial, as quais serão aqui denominadas políticas públicas constitucionais essenciais. Por sua vez, são *políticas públicas ditas não essenciais* aquelas relacionadas à área não nuclear dos princípios fundamentais previstos na Constituição⁴¹.

Embora o debate acerca do controle judicial das políticas públicas não constitua objeto do presente trabalho, o escopo dessa breve síntese da obra de Felipe Fonte é demonstrar que, dada a importância de tutela dos direitos fundamentais, eles podem ser, inclusive, um parâmetro para se aferir, pela via judicial, a legitimidade de determinada política pública.

Pode-se observar que o direito brasileiro oferece vasta legislação no que tange à proteção da pessoa com deficiência. Nota-se grande número de leis que destacam direitos à pessoa com deficiência. Embora a preocupação com a pessoa com deficiência não se limite à acessibilidade, os dados estatísticos apontados demonstram que é nesse ponto o maior entrave para que obtenha à igualdade e a inclusão dessas pessoas.

Com relação à implementação de acessibilidade nos meios de comunicação, observa-se que desde 2008 as emissoras de TV são obrigadas a veicular, pelo menos, uma parte da programação com a legenda oculta e seguir com cronograma que determina que o recurso seja utilizado por cada vez mais tempo. Verificou-se, ainda, que algumas escolas públicas atendidas pelo governo federal dispõem de equipamentos eletrônicos e recursos em

⁴⁰ FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 200.

⁴¹ FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. p. 201.

braille para atendimento das pessoas com deficiência⁴².

O relatório das Nações Unidas aponta que no Brasil, 97% das escolas primárias têm banheiros acessíveis dentro dos prédios, mas, desde 2006, menos da metade (46%) tem banheiros destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Tal fator é imprescindível para o acesso à educação das crianças com deficiência. O relatório ainda aponta que, apesar do número ainda ser insatisfatório, o Brasil teve um crescimento considerável nesse ponto, uma vez que, em 2006, apenas 8% dos banheiros era destinado às pessoas com deficiência, enquanto em 2016 o número foi de 46%, o que demonstra a realização de políticas públicas nesse sentido⁴³.

Para garantir a acessibilidade na residência de pessoas com deficiência o Governo Federal criou a linha de financiamento BB Crédito Acessibilidade, que pode ser utilizada para a aquisição de mais de 250 tipos de produtos, como cadeiras de rodas, próteses e andadores⁴⁴.

Objetivando garantir transporte interestadual, verifica-se que:

Desde 1994, por meio da Lei n. 8.899, o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual é concedido às pessoas com deficiência. O Decreto 3.691/2000 regulamentou a lei, estabelecendo a reserva de dois assentos em cada veículo para pessoas com deficiência comprovadamente carentes. A gratuidade para acompanhantes está em estudo e ainda não foi regulamentada⁴⁵.

Ainda no que tange ao transporte, observa-se a criação de normas da ABNT para adaptação nas frotas de transporte coletivo e critérios para fabricação de veículos acessíveis. A proposta é que se liberem as concessões e renovações das empresas que explorem o transporte coletivo somente mediante comprovação de que dispõem de, pelo menos, 30% de sua frota acessível⁴⁶.

Uma das políticas públicas de grande relevância é a isenção de impostos IPI, IPVA, ICMS e IOF para as pessoas com deficiência adquirem um veículo adaptado.

No plano federal destaca-se o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com

⁴² BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. p. 47-48.

⁴³ UNITED NATIONS. **Disability and Development Report: Realizing the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**. New York: United Nations Publications, 2019, p. 126. Disponível em: <https://social.un.org/publications/UN-Flagship-Report-Disability-Final.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

⁴⁴ BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. p. 49.

⁴⁵ Ibidem, p. 49. Acesso em: 22 jan. 2021.

⁴⁶ BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. p. 50.

Deficiência – Viver sem Limite, lançado no dia 17 de novembro de 2011 (Decreto n. 7.612) pela então presidente Dilma Rousseff e que previa um investimento de mais de sete bilhões até 2014. Nos termos do art. 4º do referido decreto, os eixos de atuação do plano são: acesso à educação, acesso à saúde, inclusão social e acessibilidade.

Deve-se destacar, contudo, que no que tange à proteção da pessoa com deficiência há atuação conjunta da União, Estados e Municípios, não sendo uma obrigação exclusiva do Governo Federal, além da própria participação da iniciativa privada para possibilidade que o direito à acessibilidade se efetive.

Um dos maiores entraves das pessoas com deficiência que necessitam usar cadeiras de roda é a falta de rampas de acesso nas calçadas e logradouros públicos. Assim, inobstante a determinação constitucional, a pessoa com deficiência ainda sofre limitações.

Nesse aspecto, verifica-se importante ação estatal e municipal, pois, conforme destacado no Censo, os estados da região sudeste e sul estão mais adaptados às pessoas com deficiência, o que é um contrassenso, uma vez que os estados do norte e nordeste têm (em percentual) um número maior de pessoas com deficiência. Outrossim, pode-se verificar que, em alguns municípios, quase todas as calçadas possuem rampa de acesso, enquanto em outros não há nenhuma política pública implementada. Tal fato se dá principalmente em regiões de extrema pobreza onde não há verba sequer para os atendimentos básicos de saúde e educação.

Também merece destaque o fato de que a pessoa com deficiência tem vagas reservadas em concursos públicos e universidades públicas. Trata-se de ação afirmativa que visa a assegurar a aplicação do princípio da igualdade, dando-se verdadeira discriminação positiva. Outrossim, a legislação também obriga que empresas privadas reservem vagas de trabalho para pessoas com deficiência.

Nesse sentido, Marcelo Neves⁴⁷ destaca que “dada a sedimentação e cristalização de discriminações sociais negativas que impedem ou dificultam o acesso a direitos fundamentais, impõe-se a discriminação jurídica positiva para que se afirme o princípio da igualdade”.

Lado outro, verifica-se que as políticas públicas aqui narradas não contemplam a totalidade de medidas ofertadas pelo governo federal, estadual e municipal. De fato, há inúmeras políticas públicas que visam a garantir o direito à acessibilidade da pessoa com deficiência nas diversas concepções da acessibilidade conforme já tratado.

Destarte, não se pode afirmar que tais políticas públicas são efetivas, uma vez que tal análise demandaria exaustiva pesquisa de campo e sairia do objeto do presente trabalho.

⁴⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 69.

Porém, traçando um paralelo com a obra de Amartya Sen, é possível concluir que tais políticas públicas, se devidamente executadas, ampliam as liberdades/capacidades dos indivíduos, conferindo qualidade de vida e possibilidade de participação na vida política do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, pretendeu-se apresentar um panorama da situação da pessoa com deficiência no país. Observa-se que a predominância de identificação de deficiências foi maior na população negra e amarela, seguida do público feminino. Quando a análise de pessoas com deficiência foi feita por região, restou claro que o Nordeste teve o maior número de pessoas com, pelo menos, uma deficiência, com a maior taxa registrada entre as regiões do país: 26,3%.

Nesse sentido, parece, à primeira vista, que é possível estabelecer uma relação entre regiões desenvolvidas e menor incidência de pessoas com deficiência, o que pode levar a crer que há uma relação entre regiões com acesso à saúde e cuidados básicos e menor ocorrência de deficiência na população geral.

A constatação anterior conduz ao conceito de Amartya Sen, a partir do qual o desenvolvimento está associado ao exercício das liberdades individuais, sem desconsiderar a importância da distribuição de renda. Assim, a situação da pessoa com deficiência denota uma condição em que este grupo foi privado das suas liberdades individuais, sendo impedidos de participar das decisões que lhes dizem respeito. Somente com a ampliação dessas liberdades, conferindo aos indivíduos desse grupo a condição de agentes, é que será possível pensarmos em desenvolvimento.

Nesse cenário, com a intenção de ampliar as liberdades individuais e sociais desse grupo vulnerável, as políticas públicas surgem como um instrumento de promoção da Dignidade da Pessoa Humana, desde que elaborada visando à participação integral de pessoas com deficiência, conferindo a elas protagonismo no rumo das políticas que lhes dizem respeito.

Finalmente, o último tópico cuidou de apresentar as políticas públicas já implementadas no Brasil que pretendem garantir acessibilidade às pessoas com deficiência. Uma vez usufruídos tais direitos, entende-se que ocorre uma ampliação das liberdades e capacidades do indivíduo, permitindo que ele tenha condições de realizar as escolhas que melhor atendam às suas demandas. As pessoas com deficiência sejam encaradas como “agentes”, ampliando suas liberdades individuais e tendo acesso às oportunidades adequadas para, então, ser possível falar em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 21, n. 3, p. 1151-1175, set./dez., 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1377>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Uma análise a partir das conferências nacionais. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/578>. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York. Brasília, DF: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 24. jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3298.htm. Acesso em 24. jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, de 07/07/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF n. 186. Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Atos que instruíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Alegada ofensa aos arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos da Constituição Federal. Ação julgada improcedente. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 26 de abril de 2012. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPELLO, Livia Gaigher; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo/SP, v. 19, n. 8, p. 3-19, jan./abr., 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3220/3522>. Acesso em: 29 jan. 2021.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito**. São Paulo, Saraiva, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARX, Karl. O Capital. O capital: crítica da economia política (Volume I). Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MATOS, Ligia Aparecida I. Notas sobre a Teoria de Mercado segundo a visão de Adam Smith, Jean-Baptista Say, John Maynard Keynes, Friedrich Hayek e Joseph A. Schumpeter. **HEERA - Revista de História Econômica e Economia Regional Aplicada**. Juiz de Fora/MG, v. 3, n. 4, jan./jun., p. 2-19, 2008.

MICAS, Lailla; GARCEZ, Liliane; CONCEIÇÃO, Luiz Henrique de Paula. Com nova margem de corte IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil. **Estadão**, 2018. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>. Acesso em: 04 fev. 2021.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NUNES, Renato de Souza. **Pessoa com deficiência: capacidade civil e proteção jurídica nos contratos de consumo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PAULA, Patrick Galba de. **Dois teses sobre Marx e o desenvolvimento: considerações sobre a noção de desenvolvimento em Marx**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014, 179 f.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 180-197, set., 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2667/1835>. Acesso em: 11 maio 2021. doi: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v4i2.2667>.

SEN, Amartya. Comportamento econômico e sentimentos morais. **Lua Nova**, São Paulo, n. 25, p. 103-130, abr., 1992. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 maio 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451992000100005>.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. 4 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**. New York, 1986. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/ha/drd/drd.html>. Acesso em: 25 jan. 2021.

UNITED NATIONS. **Disability and Development Report: Realizing the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**. New York: United Nations Publications, 2019. Disponível em: <https://social.un.org/publications/UN-Flagship-Report-Disability-Final.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

Renato de Souza Nunes

Doutor em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Professor universitário no UNIPAM e no UNICERP. Advogado. -E-mail: renato@rodriguesnunes.com.br.

Mariana Ribeiro Santiago

Doutora e Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. Professora visitante da Universidad Católica de Colombia. Advogada.

COMO CITAR

NUNES, Renato de Souza; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Ampliação das liberdades individuais por meio de políticas públicas para pessoas com deficiência: caminhos para o desenvolvimento. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 1, p. 55-76, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p55-76.

Recebido em: 18 de ago. de 2022

Aprovado em: 30 de nov. de 2023